COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 45, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 22 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui o Museu de Arte de Cascavel - TITO Muffato - MAC e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 11/04/23 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise instituir o Museu de Arte de Cascavel - TITO Muffato - MAC e revogar a Lei nº 5.501, de 17 de maio de 2010, além de outras providências.

Assim traz a mensagem de lei:

> " [...] O Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e modernizar a legislação, com a revogação da Lei 5.501 de 2010, alterando e acrescentando disposições pertinentes. No que se refere a nomenclatura do Museu de Arte de Cascavel - MAC, passando a denominar-se Museu de Arte de Cascavel - Tito Muffato - MAC, o acréscimo na nomenclatura justifica-se em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade do Município de Cascavel através das empresa do grupo Muffato, que tem contribuído para geração de novos empregos, renda e impostos à Prefeitura de Cascavel. A inclusão dos incisos I, II, III e IV no art. 1º, da Lei 5.501 de 2010, é necessária para atualizar a legislação no que se refere às sedes do museu no Município, em decorrência das recentes inaugurações de novas sedes. Também, a atual redação do art. 6º, da Lei 5.501 de 2010, dificulta o empréstimo de obras pertencentes ao acervo do museu. A nova redação busca proporcionar que as obras de arte alcancem o público em locais diferentes do museu, prezando sempre pela

total integridade e segurança do acervo pertencente ao MAC. As alterações na legislação garantem harmonia, atualização e segurança jurídica nas questões relativas ao Museu de Arte de Cascavel, sendo de grande relevância para o Município. [...] ".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência do Município em propor leis relacionadas a assuntos de interesse local e a respeito da promoção a proteção do patrimônio histórico-cultural local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local
> **IX -** promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município de Cascavel, no mesmo sentido, estipula a competência municipal na proteção de obras de valor histórico, artístico, turístico e cultural, como no caso do patrimônio presente no Museu de Arte de Cascavel e no impedimento de qualquer evasão, destruição ou descaracterização dos bens citados, conforme o Art. 20, III e IV do referido diploma legal:

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **III -** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> **IV -** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

No que diz respeito à inciativa, tem-se o que o mesmo diploma legal citado acima dispõe:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Por se tratarem de bens móveis do Poder Público Municipal, todo o patrimônio histórico-cultural existente no Museu de Arte de Cascavel pode ser administrado pelo representante do Poder Executivo desta cidade, sendo, por conseguinte, iniciativa deste projetos de lei neste sentido, como no caso da proposição em análise:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **XXI -** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 22/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 22/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de Abril de 2023.

Mazutti
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB